

TCE-RJ  
PROCESSO n.º 215.212-9/19  
RUBRICA Fls.:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Art. 45, §1º, do Regimento Interno**

**PROCESSO:** TCE-RJ 215.212-9/19  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que abrange as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. José Luiz Nanci**.

O Corpo Instrutivo efetuou o exame das contas e, em razão das **IRREGULARIDADES** a seguir elencadas, sugeriu a Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:**

**“IRREGULARIDADE N.º 1:**

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$470.821.436,64, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$38.328.535,99, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**IRREGULARIDADE N.º 2:**

Utilização de 94,94% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 5,06%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

**IRREGULARIDADE N.º 3:**

O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$8.561.820,59) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R\$8.544.612,10), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$17.208,49, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

TCE-RJ  
PROCESSO n.º 215.212-9/19  
RUBRICA Fls.:

Em sua análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, posiciona-se **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo, **acrescentando a irregularidade** a seguir:

**“IRREGULARIDADE N.º 04**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- b) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 08.07.2013, estando com sua validade vencida desde 04.01.2014.”

**É O RELATÓRIO.**

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

TCE-RJ  
PROCESSO n.º 215.212-9/19  
RUBRICA Fls.:

O artigo 1º da Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que modificou o Regimento Interno desta Corte, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica alterada a redação do caput do artigo 45 do Regimento Interno, e acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 45. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 04/91), será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público Especial, o processo será encaminhado ao Relator para que, em decisão monocrática, **comunique** o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão**, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita. (grifei)

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º **A vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências.** (grifei)

(...)”

Por todo o exposto e face às modificações regimentais trazidas pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18,

**DECIDO:**

**1** – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Luiz Nanci, Prefeito Municipal de São Gonçalo, com fulcro no § 1º do art. 45 do Regimento Interno, para que **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresente manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **se assim entender necessário**, alertando-o que a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR.

GA-1,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto